



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso Interno na Notícia de Fato – RI na NF nº 1.00484/2025-99

Recorrente: José Francisco de Almeida Júnior

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar dos Passos**

E M E N T A

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO CORRECIONAL PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA, CUJA COMPETÊNCIA RECAI SOBRE OS CONSELHEIROS POR MEIO DE RIEP. PETIÇÃO DO RECORRENTE NOTICIANDO O MANEJO DE REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO, NOS MOLDES DOS ARTS. 87 E SEQUINTE DO RICNMP. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por _____, em não conhecer do recurso interno, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 31 de julho a 4 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interno interposto por José Francisco de Almeida Júnior em face da decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu notícia de fato ante a manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional para análise do feito, com fundamento no art. 73-A, § 2º, inc. III, do RICNMP.
2. Na petição inicial, o recorrente se insurge em face de suposta omissão funcional de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo oficiante perante a 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital, onde tramita o Processo nº 1191422-04.2024.8.26.0100, que trata sobre o inventário de Ary Christoni de Toledo.
3. Em razão de o autor se insurgir em face de membro do MP/SP não identificado nos autos bem como em decorrência da exordial ter sido apresentada de forma apócrifa, foi determinada, em 28/05/2025, a emenda à inicial.
4. Em 30/05/2025, o sr. José Francisco suprimiu a falta de assinatura e, em 04/06/2025, indicou a Promotora de Justiça do MP/SP Ana Beatriz Mayr como responsável pelos atos omissivos.
5. Em 23/06/2025, o Corregedor Nacional entendeu ser o caso de indeferimento liminar da representação, por ausência de atribuição daquele órgão para apreciar “*Notícia de Fato destinada a apurar suposta inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais pela Noticiada, notadamente no âmbito do processo de inventário do espólio de Ary Christoni de Toledo (autos n. 1191422-04.2024.8.26.0100)*”.
6. Em sua decisão, explicou, ainda, que: “*De acordo com o art. 87 e seguintes do RICNMP, a representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

administrativos poderá ser formulada por qualquer interessado ou Conselheiro, devendo ser distribuída a um Relator”.

7. Irresignado, o recorrente interpôs recurso interno. Em síntese, defendeu que o *decisum* contém erro material “*ao aplicar, de forma restritiva e descontextualizada, o disposto no artigo 73-A, §2º, III, do RICNMP*”.

8. Ponderou não se referir a “*um caso ordinário de insatisfação com a atuação de um membro isolado do Ministério Público*”, mas sim a “*uma omissão institucionalizada, sistemática, com repercussões sociais, jurídicas e culturais de abrangência nacional, que demanda, sim, a atuação supletiva, corretiva e excepcional da Corregedoria Nacional*”.

9. Ratificou a conduta omissiva e negligente da Promotoria de Justiça no processo vinculado ao espólio de Ary Christoni de Toledo.

10. Ao final, postulou:

“1. O recebimento e integral provimento do presente recurso interno, com a consequente **reforma da decisão de indeferimento liminar**, determinando-se o regular processamento da Notícia de Fato.

2. Caso Vossa Excelência entenda pela manutenção da decisão, que seja determinada **a imediata remessa dos autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo**, com expressa recomendação de acompanhamento, fiscalização e resposta institucional à gravidade dos fatos denunciados.

Por fim, requer-se a apreciação criteriosa deste recurso, com a esperança de que a Corregedoria Nacional, fiel à sua missão constitucional, não se furte ao seu dever de proteger a sociedade contra a inércia institucionalizada.”

11. Em ato subsequente, o Corregedor Nacional entendeu pelo recebimento do recurso, uma vez que se encontravam preenchidos os requisitos de sua admissibilidade

12. No mérito, concluiu não ser o caso de conferir efeito regressivo, ratificou a falta de atribuição para análise da matéria por aquele órgão, rememorou



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que tal atribuição cabe aos Conselheiros, conforme arts. 87 e seguintes do RICNMP, e ressaltou competir ao recorrente, “*caso entenda cabível, formular a representação pertinente, nos moldes do referido art. 87 e seguintes do RICNMP*”.

13. Em 09/07/2025, a insurgência foi distribuída ao meu gabinete.
14. Em 14/07/2025, o recorrente peticionou para, em síntese, informar que, após a interposição de recurso interno, ingressou com a **RIEP nº 1.00722/2025-10**, distribuída, em 09/07/2025, ao Conselheiro Fernando Comin e com idêntico objeto da petição inicial indeferida liminarmente pelo Corregedor Nacional.
15. Adicionalmente, requereu a atribuição de sigilo ao feito para preservação das investigações bem como “*a juntada integral desse documento aos autos do procedimento nº 1.00722/2025-10*”.
16. Conforme decisão acostada, indeferi o pedido de sigilo, por considerar genéricas as razões apresentadas pelo interessado bem como a ausência de elemento nos autos que reclamasse a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Ademais, esclareci que a juntada de novas informações ou petições na RIEP nº 1.00722/2025-10 deveria ser feita pelo recorrente diretamente naqueles autos.
17. É o relatório.

VOTO

18. A análise não merece delongas, uma vez ter o requerente informado que, atendendo à sugestão da Corregedoria Nacional, acionou o CNMP pelo meio adequado (representação por inércia ou excesso de prazo).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19. Como dito, em 09/07/2025, o sr. José Francisco deu ensejo à **RIEP nº 1.00722/2025-10**, distribuída ao Conselheiro Fernando Comin e com idêntico objeto da petição inicial indeferida liminarmente pelo Corregedor Nacional.

20. Assim sendo, considerando que a decisão recorrida se limitou a tratar da falta de atribuição do Órgão Correcional para apreciação do mérito e a indicar que a competência para análise da matéria recai sobre os Conselheiros, nos moldes do art. 87 e seguintes do RICNMP, falta à insurgência condição essencial para a sua admissibilidade, qual seja, interesse processual.

21. Logo, pelos motivos expostos, **voto pelo não conhecimento do recurso interno.**

Brasília-DF, 31 de julho a 4 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Conselheiro Relator